

quintal contíguo, continuando em poder do Estado todos os terrenos não contíguos à residência e a residência do coadjutor com o prédio rústico que lhe está anexo.

Trandeiras, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o passal anexo, com a nascente de água que rega o mesmo passal, continuando em poder do Estado a bouça onde se encontra a referida nascente. Campo (Salvador), concelho de Santo Tirso, distrito do Pôrto, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal anexo. Pousa, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com os móveis nela existentes e passal anexo.

Moimenta do Douro, concelho de Sinfães, distrito de Viseu, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e respectivo quintal.

Salreu, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Tagilde (Salvador), concelho de Guimarães, distrito de Braga, a igreja paroquial e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Luzio, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e capela de S. Paio, com dependências e objectos do culto e o nicho e os cruzeiros.

Alvito da Beira, concelho de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial de S. Lourenço e capela da Senhora das Necessidades, dependências e objectos do culto.

Ponte de Caldelas, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, as igrejas paroquiais, nova e velha, e capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Cabeçudo, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capela de Santo Estêvão, com suas dependências e objectos do culto.

Godinhaços, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de S. Mamede, com suas dependências e objectos do culto.

Fratel, concelho de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas públicas, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Olival, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capelas públicas e nicho de S. Mateus, dependências e objectos do culto.

Lara, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e os cruzeiros nos lugares do Forno e da Fonte.

Jolda (S. Paio), concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto.

Aguiã, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capela da Senhora da Conceição, dependências e objectos do culto e cruzeiro de pedra no lugar de Vila Nova.

Rio de Moinhos, concelho e distrito supra, a igreja paroquial e capela de S. Cipriano, com suas dependências e objectos do culto.

Vale, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, capelas públicas e nichos das almas, com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Minis-

tério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1931.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal em Cabo Ruivo, que se denominará Posto Fiscal de Cabo Ruivo e ficará pertencendo à secção do Poço do Bispo da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:005

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que for sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições :

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado ;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial ;

3.^a Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:244

I

O presente decreto é o estatuto que fica regulando o exercício das actividades que no País se consagram à educação e ao ensino fora dos estabelecimentos oficiais. Define ainda o mesmo diploma as condições em que o Estado verifica as habilitações adquiridas fora dos seus estabelecimentos de ensino, reconhecendo aos indivíduos que as possuam os direitos a elas correspondentes.

De há muito que se faz sentir a necessidade de se prover este assunto de legislação conveniente. As disposições até agora vigentes, adoptadas em legislação dispersa e relativa a cada um dos graus de ensino, não definem uma atitude coerente por parte do Estado, limitando-se a proclamar para este o direito a exercer uma inspecção, mal esboçada e nunca efectivada.

Praticamente tem-se reduzido esta prevista intromissão do Estado no ensino não oficial à obediência a formalidades exclusivamente documentárias: as respeitantes à habilitação dos indivíduos que o exercem ou à abertura de novos institutos, umas e outras exigidas com nimia benevolência, e as concernentes à admissão dos seus alunos aos exames oficiais. Em tais circunstâncias, nem a simples inspecção indirecta se assegura, e melhor seria eliminar dos textos regulamentares as respectivas referências, prescindindo de peias ou delongas desnecessárias, se outra não fôsse a atitude exigida pelas conveniências nacionais.

Regulador e coordenador supremo das actividades e das iniciativas privadas, não pode contestar-se a legitimidade com que o Estado intervém quanto às que se ocupam no ensino. A ninguém causa estranheza que órgãos oficiais sujeitem outros géneros de actividade a normas convenientes para a protecção dos interesses individuais e colectivos. Como poderia pois duvidar-se de que o Estado cumpre um dever velando conscienciosamente pelas condições em que é exercida a educação e o ensino, porventura com irremediável lesão de um património mais do que todo valioso — para os indivíduos e para a Nação —, o que consiste na saúde, nas virtudes, na formação mental dos seus filhos, tantas vezes comprometido pelo ensino ministrado, em deficientes instalações, por pessoas menos idóneas ou de insufficiente preparação intelectual?

II

Da indecisão official perante o ensino particular nem se pode dizer que resulte ao menos a salvaguarda das ga-

rantias que seria mester oferecer às actividades que, dedicando-se à educação e ao ensino, não vêm senão desonerar o Estado de parte dos seus encargos e estimular o progresso das suas instituições escolares com a mais proveitosa concorrência.

As actividades privadas em matéria de educação e de ensino tem o Estado apenas deixado o campo que permite imitá-lo, isto é, seguir-lhe como uma sombra os planos e os programas e submeter-lhe ao julgamento annual dos exames o produto do seu esforço nas habilitações adquiridas pelos seus alunos.

Ideal, regimes de ensino, programas, compêndios, só os que o Estado tiver definido, estabelecido, fixado e adoptado para os seus próprios estabelecimentos. Nisto, que é tudo o que essencialmente interessa a uma actividade pedagógica, não há em Portugal ensejo de se ser outra coisa senão o que as autoridades officiais houverem moldado. Acresce ainda, para a submissão total, a determinada pela natureza das provas de exame, realizadas nos estabelecimentos officiais como fechos de curso e não como apreciação de aptidões e reconhecimento das habilitações suficientes para a admissão em novos estudos.

Impõe-se a adopção de uma legislação ao abrigo da qual seja permitido aos estabelecimentos particulares divergir das organizações de harmonia com as quais funcionam os do Estado. Mais próximos porventura das exigências públicas, de cuja directa satisfação depende a sua existência e manutenção, podem os estabelecimentos particulares definir os respectivos planos de ensino sob a immediata inspiração daquelas exigências. Dêste modo se facilitam experiências, proveitosas para a evolução e melhoramentos do próprio ensino official, cuja organica não deve também perder de vista a correspondência às necessidades públicas mais instantes.

III

Consignado assim ao ensino particular o direito a uma independência, até agora não reconhecido, vem este decreto definir disposições pelas quais se disciplina o ensino que, segundo os planos officiais, se ministra por meio de actividades particulares, com vista à aquisição dos diplomas que o Estado confere.

Do regime actual se, como fica dito, não cobra o ensino particular a defesa dos seus direitos mais elementares, não é menos certo que nem o Estado aproveita a defesa das suas próprias instituições escolares, garantindo-se da melhor execução dos respectivos planos por parte das actividades privadas que nesse sentido com elle se propõem colaborar.

Dessa deficiente cooperação resulta grande número das reprovações que, annualmente e após cada época de exames, são pretexto para clamores contra os examinadores públicos e solicitações de novas provas para os alunos eliminados.

Muitas dessas reprovações certo é que se dão no próprio ensino official. Das que se determinam por insufficiência dos alunos não temos senão de louvar os júris que examinam, visto que cumprem a sua missão, levando a facto a selecção, que não é dos menos consideráveis deveres que competem às escolas. As que resultam de menos zelo da parte de quem tem por officio ensinar nos estabelecimentos do Estado já por este Ministério têm sido tomadas na devida conta, adoptando-se as medidas que os justos interesses dos alunos e das famílias e es da Nação tornaram aconselháveis.

A verdade é que da situação actual não resultam vantagens nem para a colectividade nem ao menos para os indivíduos. A quem procure o ensino particular para nelle promover a educação dos seus filhos nada há que possa garantir nem a perfeição dos métodos, nem a exacta execução dos programas de ensino, nem a idoneidade moral